



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 657/2023

Proponente: Deputado WANDERLEY MONTEIRO

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Institui, o “Dia Estadual do Exame do Teste do Pezinho”, a ser comemorado, anualmente, dia 6 de junho, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Na data de 11.Jul.2023 foi apresentado pela ilustre Deputado Wanderley Monteiro, o **Projeto de Lei nº 657/2023**, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 657/2023, Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Amazonas, o “Dia Estadual do Exame do Teste do Pezinho”, a ser comemorado, anualmente, em 6 de junho, em consonância com o “Dia Nacional do Teste do Pezinho”, Lei nº 11.605 de 2007.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminent Deputado Delegado Péricles, esta emitiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 657/2023.

Posteriormente, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 657/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, informando que: **PL nº 657/2023, Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Amazonas, o “Dia Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

do Exame do Teste do Pezinho”, a ser comemorado, anualmente, em 6 de junho, em consonância com o “Dia Nacional do Teste do Pezinho”, Lei nº 11.605 de 2007.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 657/2023 tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da vida e da saúde de crianças recém-nascidas, no âmbito do Estado do Amazonas”.

No âmbito da Legislação Federal, como citado pelo Autor no texto legal e em sua justificativa, vige a Lei Federal nº 11.605, de 05.Dez.2007, a qual Instituiu o “Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano”, verbis:

Lei Federal nº 11.605, de 05.Dez.2007

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Teste do Pezinho a ser comemorado no dia 6 de junho de cada ano, com o fim de informar à população os objetivos do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Ainda nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990, com relação ao objeto do Projeto de Lei em epígrafe, determina expressamente em seus artigos 4º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; 10, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; e 11, entre outros, os seguintes direitos fundamentais a favor de crianças recém-nascidas:

Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 - ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Desta Forma, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINAM que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 657/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios instituídos na Legislação Federal específica, constante das Leis Federais nº 11.605, de 05.Dez.2007, e da Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – ECA, assim como, como os princípios constitucionais determinados em nossa Lex Mater.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XII e XV, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 657/2023, de autoria do eminente Deputado Wanderley Monteiro.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., do Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 21 dias do mês de setembro de 2023.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**Deputado Estadual – PL****Relator**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 28/09/2023 11:42:33
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 27/09/2023 09:35:15
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 25/09/2023 09:27:29



Documento 2023.10000.00000.9.047575
Data 25/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.047575

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 25/09/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI 657/2023